

# INQUÉRITO CIVIL E PEÇAS DE INFORMAÇÃO

- *origens e conceito*
  - *objeto e valor*
    - *as 3 fases*
- *controle de legalidade*

# Inquérito civil

## → a revolução no MP

- As diversas leis davam atribuições ao Ministério Público
    - Ações
    - Intervenções
  - Mas não lhe davam **instrumentos** para se preparar para agir / intervir
- **daí o inquérito civil**



# Quais as origens do IC ?

- como o advogado se prepara para acionar
- o Ministério Público tb precisa se preparar:
  - na área criminal → tem o inquérito policial
  - e na área cível ? → antes de 1980: muito pouco
- década de 80 – 1<sup>as</sup> idéias, LC 40/81, LACP
- Embasamento legal : Lei 7.347/85 → CF
- Na falta de melhor regulamentação federal – Res. 23/07 – CNMP...



# Conceito

**IC → investigação administrativa prévia, presidida e arquivada pelo Ministério Público, destinada a colher elementos de convicção para embasar as atuações a seu cargo**

**– Questões:**

- **processo ou procedimento ?**
- **contraditório ?**
- **função institucional ou instrumento ?**
- **necessário ou dispensável ?**



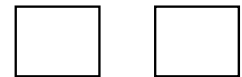
# Procedimentos análogos ao Inquérito Civil

- **sindicâncias**
- **investigações preliminares**
- **procedimentos admin. preparatórios (SP)**
  - **LOEMP art. 106, § 1º; Res. n. 23/07 – CNMP, art. 2º, § 4º**
  - **sempre que necessário para formar seu convencimento**
  - **necessidade de esclarecimentos complementares para saber se é caso de Inq. Civil (90 dias – Res. n. 23/07, art. 2º, § 6º)**



# Todos → Peças de informação

- O que são “peças de informação” ?
- Elementos de convicção para MP
- Tratamento comum:
  - LACP – arts. 8º e 9º
  - Súm. 12 - CSMP



# Objeto

## 1. objeto principal:

- colher elementos de convicção p/ embasar ACP (objeto = LACP etc.)
- extensão do objeto → qualquer atribuição a seu cargo

## 2. outros objetos paralelos:

- compromisso de ajustamento
- audiências públicas
- fins penais ?
  - LONMP, LOMPU; art. 74, VI, Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso)
  - A controvérsia STF - 2ª. Turma no HC 81.326-DF, rel. Jobim e Gilmar (não pode); Pleno: HC 83.157 Joaquim Barbosa, Carlos Britto, Carlos Velloso e Sepúlveda (Marco Aurélio e Ellen x) – MP pode tomar depoimentos; RHC 82.865-GO ECA, 201 VII, pode depoim. (*Informativo STF*, 325); caso Remi Trinta: Inq. 1.968/STF – prejudicado...
  - Resol. n. 13/06 – CNMP (investigações do MP)



# Valor:

- valor da prova indiciária
- embasar pedidos de cautelares / liminares
- valor subsidiário em juízo (reforço)
  - REsp 476.660-STJ (acolhendo a posição)
  - investigação pública, de caráter oficial
  - valor relativo (como inq. policial)
- ∴ nulidades no inquérito civil são relativas
  - ✓ Princípio da incolumidade do separável
- Entretanto, pode haver a contaminação
  - ✓ A teoria dos *fruits of the poisonous tree*





# Questões:

- a) **Se o membro do MP tiver interesse no resultado pode instaurar IC ou propor a ACP ?**  
→ interesses difusos ≠ coletivos e ind. homogêneos
- b) **Se o promotor presidiu o IC pode propor ACP ?**
- c) **Se arquivou o IC pode propor a ACP ?**
- d) **Se arquivou o IC pode intervir na ACP ?**
- e) **Se o CSMP converteu o julgamento em diligência, há impedimento do promotor? (Súm. 16)**



# **Em caso de impedimento ou suspeição:**

- Se o membro do MP se der por impedido ou suspeito, passará os autos ao seu substituto legal**
- Surgindo controvérsia sobre atribuições no IC, a decisão não é do CSMP, é do PGJ**
  - LC estadual n. 734/93, arts. 19, III, *f*, e 172.**



# Conflitos

## (órgãos envolvidos)

### – MP da União:

- **MPs diferentes mas do mesmo MPU** → PGR (LC 75/93, arts. 26, VII, e 62, VII)
- **mesmo Ministério Público** → Câmaras de Coordenação e Revisão (recurso ao respectivo PG)

### – Mesmo MP estadual:

- **LONMP, art. 10, X** → PGJ sempre, sem recurso

### – MPs diferentes

- a) se juízes encamparem (ou analogicamente) – STJ (CF, 105, I, d )
- b) Se não encamparem, ainda que implicitamente – STF (CF, 102, I, f)



# Fases

## **1) instauração (portaria)**

providências administrativas

## **2) instrução (coleta de provas: oitiva do investigado, testemunhas, juntada de documentos, vistorias, exames e perícias)**

## **3) conclusão (relatório final, com promoção de arquivamento ou propositura da ACP)**

prazo: 1 ano, prorrogável fundamentada/ (Res. 23/07, art. 9º)



# **1<sup>a</sup>. Fase: Instauração**

- Portaria** (Res. n. 23/07, art. 4º)
- Registro, autuação, distribuição**
- Secretaria dos trabalhos**
- Comunicações**

# Efeitos da instauração – I

- 1. publicidade – veremos logo mais adiante**
- 2. prática de atos administrativos executórios  
(notificações, requisições, condução coercitiva,  
atos de instrução)**
- 3. óbice à decadência (CDC, art. 26, § 2º, III)**
- 4. eficácia em juízo (relativa)**
- 5. fins penais (controvérsias)**
- 6. necessidade de encerramento oficial**



# Efeitos da instauração – II

## 7. posição das testemunhas

- **Existe o dever de dizer a verdade?**
  - não existe o dever de auto-acusação em nosso Direito
  - o problema do crime do art. 342 CP? (falso testemunho)
  - a alter. art. 339 CP – Lei n. 10.028, 19-10-00 (denúncia caluniosa)

## 8. posição do indiciado

- a questão da auto-acusação (resposta a perguntas)
- os direitos do indiciado (oitiva, comparecimento, advog.)
- o papel do advogado → exame mais adiante



# **2ª. Fase: Instrução — I**

- coleta de quaisquer provas**
- semelhanças com o IP / processos admin.**
- questões especiais:**
  - 1. escuta telefônica (autorização judicial) CF 5º, XII**
  - 2. busca domiciliar (determinação judicial) CF 5º, XI**
  - 3. a questão do sigilo bancário ou fiscal etc.**
    - discussão - Arts. 3º e 4º LC 105/01**
    - LOMPU, art. 8º, § 2º; LONMP, art. 28, § 2º**
    - Pelo menos em matéria de dinheiros públicos (STF - MS 21.729-DF)**



# Instrução — II

- **perícias (o problema do custeio)**
- **vistorias e inspeções / pessoais ou não**  
LOMPU, art. 8º, V; LONMP, art. 26, I, c
- **notificações / comparecimento e condução coercitiva (*habeas-corpus*)**
- **requisições: a qualquer autoridade / entidade**
  - se surgirem controvérsias / papel judicial
  - crime pelo desatendimento (art. 10 LACP – doloso – “dados técnicos indispensáveis”)



# Publicidade no IC

1. o princípio da publicidade na Administração (CF , 37)
2. regra geral X exceção
  - salvo sigilo legal ou por conveniência da instrução
3. as matérias sigilosas:
  - a) o sigilo objetivo (v.g., segurança nacional)
  - b) o sigilo subjetivo (v.g., médico)
    - a conveniência da investigação (20 CPP)
    - a privacidade do investigado
    - abusos e a proposta de “Lei da Mordação”
4. a questão do sigilo bancário ou fiscal
  - a LC 105/01; os dinheiros públicos (MS 21.729-DF)



# O Advogado e o IC

## 1. há contraditório?

- a conveniência de ouvir o investigado

## 2. qual o papel do advogado?

- os co-legitimados (a associação civil)
- o indiciado
- os lesados individuais
- as testemunhas

## 3. acesso aos autos, salvo sigilo

- controvérsias
- Proposta de Súm. Vinculante (OAB): “O advogado constituído pelo investigado, ressalvadas as diligências em andamento, tem o direito de examinar os autos do inquérito policial, ainda que estes tramitem sob sigilo”.

## 4. estratégia



# 3ª. Fase: arquivamento

– arquivamento expresso (normal)

– arquivamento implícito ← erro técnico !

a) Mais de um fato

b) Mais de um indiciado

**Fundamentação !**



# Controle do arquivamento

- **Alternativas que o CSMP/Câmara tem:**
  1. Homologação do arquivamento do IC
  2. conversão em diligência
  3. determinação de propositura de ACP
  4. desmembramento das investigações
  
- **A tramitação do IC no CSMP / Câmara Coord. Rev.**
  - regimento interno
  - entrada dos autos / distribuição / aviso DO / turmas / pleno / sustentação oral / julgamento / a designação



# Efeitos do arquivamento do Inquérito Civil

- retomada do curso da decadência (art. 26, § 2º, III, CDC)
- posição dos co-legitimados
- posição dos lesados
- posição do Ministério Público (art. 111 LOEMP)



# Recursos

- **não foram previstos na LACP / CDC**
- **previsão na LOEMP-SP e Res. 23/07 CNMP:**
  1. **x não-instauração (10 dias): art. 107, § 1º; 5º, § 1º  
sobem os autos (autor da representação)**
  2. **x instauração (5 dias): art. 108, § 1º  
efeito suspensivo (ciência do interessado)**
- **controvérsias (Nery)**
- **projetos em tramitação (Conamp / Governo / CNMP)**



# Controle de legalidade no IC

## 1 - Pelo próprio MP:

- a) recursos → LOEMP – arts. 107-8; Res. 23/07, art. 5º, § 1º
- b) arquivamento → revisão pelo CSMP / ou Câm. Coord. e Rev.

## 2 - Pelo Poder Judiciário:

- a) mandado de segurança (competência, desvio de poder etc.)
- b) *habeas-corpus* (condução coercitiva / invest. penal)
  - competência → TJ (CE, 74, I, II e IV: *habeas-corpus* e mandado de segurança X autoridades sujeitas diretamente à sua jurisdição)
- c) propositura de ação → controle judicial

## 3 - Pelo CNMP:

- Resolução n. 13/06 - investigações criminais do MP





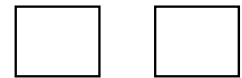
# Nulidades no IC

- não contaminam a ação civil pública
- princípio da *incolumidade do separável*  
(Pontes de Miranda)
  - salvo os *fruits of the poisonous tree*



# Conclusão

**– O IC é um poderoso instrumento investigatório, a cargo do Ministério Público, destinado a servir de instrumento para que ele, de forma responsável, colha os elementos preparatórios para as atuações a seu cargo**



# Internet

**[www.mazzilli.com.br](http://www.mazzilli.com.br)**